

ANEXO I (a que se refere o art. 1º do Decreto nº 47.394, de 26 de março de 2018) ATOS NORMATIVOS VIGENTES EM 8 DE AGOSTO DE 2017							
UNIDADE FEDERADA: MINAS GERAIS				Dispositivo Específico	Data da Publicação no DOE	Termo Inicial	Observações
Item	Atos	Número	Ementa ou Assunto				
1	Lei	6.763/1975	Art.7º. O imposto não incide sobre: I - serviço de transporte ou de comunicação prestado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como por suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.	art. 7º, I	10/02/1989	13/03/1989	
2	Lei	6.763/1975	Art. 7º. O imposto não incide sobre: II - a operação que destine ao exterior mercadoria, inclusive produto primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviço para o exterior, observado o disposto no § 2º deste artigo;	art. 7º, II	30/12/2005	30/12/2005	
3	Lei	6.763/1975	Art. 7º. O imposto não incide sobre: III - a operação que destine a outra unidade da Federação petróleo, lubrificante e combustível líquido ou gasoso dele derivados e energia elétrica quando destinados à comercialização ou à industrialização do próprio produto;	art. 7º, III	07/08/2003	07/08/2003	
4	Lei	6.763/1975	Art. 7º. O imposto não incide sobre: IV - operação com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou como instrumento cambial;	art. 7º, IV	10/02/1989	13/03/1989	Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 15, II, da Lei nº 9.758, de 10/02/1989.
5	Lei	6.763/1975	Art.7º. O imposto não incide sobre: V - operação com livros, jornais, periódicos e papel destinado à sua impressão, inclusive o serviço de transporte com ela relacionado;	art. 7º, V	21/09/1989	21/09/1989	
6	Lei	6.763/1975	Saída de mercadoria de terceiros de estabelecimentos de empresa de transporte, ou de depósito por conta e ordem desta;	art. 7º, VIII	10/02/1989	13/03/1989	Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 15, II, da Lei nº 9.758/1989.
7	Lei	6.763/1975	Saída de mercadoria com destino a armazém-geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no Estado, para guarda em nome do remetente;	art. 7º, IX	10/02/1989	13/03/1989	Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 15, II, da Lei nº 9.758/1989.
8	Lei	6.763/1975	Saída de mercadoria dos estabelecimentos referidos no inciso anterior, em retorno ao estabelecimento depositante;	art. 7º, X	10/02/1989	13/03/1989	Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 15, II, da Lei nº 9.758/1989.
9	Lei	6.763/1975	Saída de bem integrado no ativo imobilizado, assim considerado aquele imobilizado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, e após o uso normal a que era destinado, exceto no caso de venda de produto objeto de arrendamento mercantil;	art. 7º, XI	28/12/1996	01/11/1996	Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos da Lei nº 12.423/1996.
10	Lei	6.763/1975	Execução de serviço de transporte, quando efetuado pelo próprio contribuinte, no transporte de bens de seu ativo imobilizado;	art. 7º, XIII	28/12/1996	01/11/1996	Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos da Lei nº 12.423/1996.
11	Lei	6.763/1975	Saída, em operação interna, de material de uso ou consumo, de um para outro estabelecimento do mesmo titular, inclusive o serviço de transporte com ela relacionado, quando efetuado pelo próprio contribuinte	art. 7º, XIV	28/12/1991	28/12/1991	Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos da Lei nº 10.562/1991.
12	Lei	6.763/1975	Não incidência do imposto no fornecimento de refeições, direta e exclusivamente a seus empregados, desde que estas ou a mercadoria adquirida para seu preparo tenham sido acobertadas por documento fiscal.	art. 7º, XVI	10/02/1989	13/03/1989	
13	Lei	6.763/1975	Não incidência do imposto na aquisição de matérias-primas, de insumos e de peças sobressalentes das máquinas utilizadas na produção dos bens referidos no artigo 150, item VI, alínea "d", da Constituição da República, e sobre serviços necessários a esta produção.	art. 7º, XVII	28/12/1991	28/12/1991	Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos da Lei nº 10.562, de 27/12/1991 - atual item 43 da Parte I do Anexo I do RICMS.
14	Lei	6.763/1975	Art.7º. O imposto não incide sobre: XVII - aquisição de matérias-primas, de insumos e de peças sobressalentes das máquinas utilizadas na produção dos bens referidos no artigo 150, item VI, alínea "d", da Constituição da República, e sobre serviços necessários a esta produção;	art. 7º, XVII	10/02/1989	06/05/1989	Acrescido pela Lei nº 9.758, de 10/02/1989 - regulamentado pelo Decreto nº 30.537, de 30/11/1989 - Item 43 da Parte I do Anexo I do RICMS.
15	Lei	6.763/1975	Não incidência do imposto na saída de concreto cimento ou asfáltico destinado a obra de construção civil promovida por quem a executa por administração, empreitada ou subempreitada e detenha a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART -, ainda que preparado fora do local da obra;	art. 7º, XXIV	31/07/2013	01/08/2013	Alterado pela Lei nº 20.824, de 31/07/2013.
16	Lei	6.763/1975	Saída, em operação interna, de veículo automotor adquirido por portador de deficiência.	art. 7º, XXV	31/12/2010	31/12/2010	Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos da Lei nº 19.415, de 30/12/2010
17	Lei	6.763/1975	XXVI - saída, em operação interna, de veículo automotor novo, adquirido por Município que, nos termos de regulamento, promova sua doação a órgão de segurança pública do Estado, para ser incorporado à sua frota de viaturas policiais, no prazo de trinta dias contados da data de aquisição.	art. 7º, XXVI	28/12/2007	27/03/2008	Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 17.247, de 27/12/2007.
18	Lei	6.763/1975	A não-incidência de que trata o inciso II (a operação que destine ao exterior mercadoria, inclusive produto primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviço para o exterior) observado o que dispuser o regulamento, aplica-se também à operação que destine mercadoria, com o fim específico de exportação, por conta e ordem de empresa comercial exportadora, inclusive trading company, diretamente a: I - embarque de exportação; II - transposição de fronteira;	art. 7º, § 1º, I e II	30/12/2005	30/12/2005	Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 20, ambos da Lei 15.956/2005.
19	Lei	6.763/1975	III - depósito em recinto alfandegado ou em Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - Redex.	art. 7º, § 1º, III	28/12/2007	28/12/2007	Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 20, ambos da Lei nº 17.247, de 27/12/2007.
20	Lei	6.763/1975	§ 5º A não-incidência prevista no inciso II (a operação que destine ao exterior mercadoria, inclusive produto primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviço para o exterior) não alcança, ressalvado o disposto no § 1º, as etapas anteriores de circulação da mesma mercadoria ou de outra que lhe tenha dado origem.	art. 7º, § 5º	28/12/1996	01/11/1996	Revigorado pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos da Lei nº 12.423/1996.
21	Lei	6.763/1975	§ 6º Na hipótese do inciso XXIII deste artigo (operações de arrendamento mercantil) a não-incidência alcança as seguintes situações: IV - a importação de bem ou mercadoria objeto de arrendamento mercantil com opção de compra ao arrendatário; V - a venda do bem arrendado ao arrendatário.	art. 7º, § 6º, IV, V	30/06/2017	01/07/2017	Acrescido pelo art. 47 e vigência estabelecida pelo art. 80, ambos da Lei nº 22.549, de 30/06/2017.
22	Lei	6.763/1975	§ 7º A não-incidência de que trata o inciso V do caput deste artigo: I. alcança o produto impresso em papel ou apresentado em mídia eletrônica;	art. 7º, § 7º, I	30/12/2005	30/12/2005	Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 20, ambos da Lei 15.956/2005.
23	Lei	6.763/1975	A não-incidência a que se refere o inciso II do caput deste artigo aplica-se também à hipótese em que ocorrer a mistura de mercadoria para atender à necessidade do cliente, após a saída do estabelecimento exportador, na forma definida em regulamento.	art. 7º, § 13	30/12/2005	30/12/2005	Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 20, ambos da Lei 15.956/2005.
24	Lei	6.763/1975	Nas hipóteses previstas no inciso II do caput e no § 1º deste artigo, aplica-se também a não-incidência quando a operação exigir:	art. 7º, § 15	30/12/2005	30/12/2005	Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 20, ambos da Lei 15.956/2005.
25	Lei	6.763/1975	I - a formação de lote em recinto alfandegado ou em Redex em nome do próprio exportador ou do remetente de mercadoria com o fim específico de exportação;	art. 7º, § 15, I	27/12/2007	28/12/2007	Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 20, ambos da Lei nº 17.247, de 27/12/2007.
26	Lei	6.763/1975	II - a permanência de mercadoria em terminal rodoviário, até a complementação da carga, na hipótese de mudança de modalidade de transporte.	art. 7º, § 15, II	30/12/2005	30/12/2005	Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 20, ambos da Lei 15.956/2005.
27	Lei	6.763/1975	Fica isento do imposto o fornecimento de energia elétrica a templos de qualquer culto religioso que permitam acesso público, nos termos e condições previstos em regulamento e desde que o imóvel onde se realizam as cerimônias religiosas seja de propriedade da entidade mantenedora do templo ou esteja formalmente na sua posse direta.	art. 8º-A	31/07/2013	01/08/2013	Acrescido pela Lei nº 20.824, de 31/07/2013.
28	Lei	6.763/1975	art. 8º - B - Saída, em operação interna, de energia elétrica, promovida por: a) estabelecimento gerador com destino a estabelecimento minerador: a.1) de mesma titularidade; a.2) integrante de consórcio do qual o estabelecimento gerador faça a parte. b) estabelecimento gerador com destino a estabelecimento de empresa consorciada na qual a empresa mineradora detenha participação majoritária direta ou indireta; c) estabelecimento de empresa consorciada com destino ao estabelecimento de empresa mineradora que detenha participação majoritária, direta ou indireta, na empresa consorciada, em relação à energia elétrica recebida com as isenções a que se referem as alíneas "b" e "c";	art. 8º-B	31/07/2013	01/08/2013	Acrescido pela Lei nº 20.824, de 31/07/2013.
29	Lei	6.763/1975	Art. 8º - C - Ficam isentos do imposto I - a energia elétrica fornecida pela distribuidora à unidade consumidora, na quantidade correspondente à energia elétrica injetada na rede de distribuição somada aos créditos de energia ativa originados, no mesmo mês ou em meses anteriores, na própria unidade consumidora ou em outra unidade de mesma titularidade, desde que o responsável pela unidade tenha aderido ao sistema de compensação de energia elétrica; II - o fornecimento de equipamentos, peças, partes e componentes utilizados para microgeração e minigeração de energia solar fotovoltaica.	art. 8º-C	30/06/2017	01/07/2017	Acrescido pela Lei nº 22.549, de 30/06/2017.
30	Lei	6.763/1975	Art. 9º. O regulamento poderá dispor que o lançamento e o pagamento do imposto sejam diferidos para operações ou prestações concomitantes ou subsequentes	art. 9º	14/12/2012	15/12/2012	Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 31, ambos da Lei nº 20.540, de 14/12/2012.
31	Lei	6.763/1975	Art.10. O imposto será diferido: I - nas saídas de produtos agropecuários e hortifrutigrangeiros, do estabelecimento do produtor rural para estabelecimento de cooperativa de que faça parte, situado neste Estado, (...) III - nas operações com gado bovino, suíno, caprino, ovino, bufalino e eqüídeo, de cria ou recria, entre produtores rurais, cadastrados no Estado, na forma que dispuser o Regulamento;	art. 10, I e III	28/12/1991	28/12/1991	Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos da Lei nº 10.562, de 27/12/1991.
32	Lei	6.763/1975	Estabelece o diferimento nas saídas de mercadorias de estabelecimento de cooperativa de produtores para estabelecimento da própria cooperativa, de cooperativa central ou de federação de cooperativas de que a cooperativa remetente faça parte, situadas no Estado de Minas Gerais.	art. 10, II	20/09/1989	21/09/1989	Redação dada pelo art. 7º e vigência estabelecida pelo art. 10, ambos da Lei nº 9.944, de 20/09/1989.
33	Lei	6.763/1975	Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a carga tributária do ICMS até o limite da menor alíquota fixada pelo Senado Federal para as operações interestaduais em relação às operações com arroz, feijão, carne, fubá e farinha de milho, farinha de mandioca, farinha de trigo, café torrado e moído, óleo vegetal, açúcar e rapadura, pão, manteiga, leite tipo "C" e sal, destinados à alimentação humana, bem como com ave e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno, destinado ao abate, independentemente do disposto no inciso I, alínea "b", subalíneas "b.1" e "b.3".	art. 12, § 6º	28/12/1991	28/12/1991	Acrescido pela Lei nº 10.562/1991, alterada pela Lei nº 10.992/92
34	Lei	6.763/1975	§ 7º A redução a que se refere o parágrafo anterior: I - poderá ser concedida para as fases inicial, intermediária ou final da circulação das mercadorias ou abranger todas elas; II - não se aplicará às saídas dos produtos com destino à industrialização, ressalvadas as hipóteses previstas no regulamento.	art. 12, § 7º	28/12/1991	28/12/1991	Acrescido pela Lei nº 10.562/1991, alterada pela Lei nº 10.992/92
35	Lei	6.763/1975	Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, prazo e condições previstos em regulamento, a reduzir a carga tributária para até 12% (doze por cento), nas operações internas com óleo diesel e nas prestações de serviços de transporte de passageiros.	art. 12, § 9º	31/07/1995	01/08/1995	Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos da Lei nº 11.869, de 31/07/1995.
36	Lei	6.763/1975	Fica o Poder Executivo, observados os prazos, a forma, a relação de mercadorias alcançadas, as condições e a disciplina de controle estabelecidos em regulamento, autorizado a reduzir a carga tributária para até 5% (cinco por cento) nas operações internas com os produtos classificados na subposição 2529.10.00 (feldspato) e nas posições 7101 (pérolas naturais ou cultivadas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas nem montadas nem engastadas; pérolas naturais ou cultivadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte); 7102 (diamantes, mesmo trabalhados, mas não montados nem engastados); 7103 (pedras preciosas - exceto diamantes - ou semipreciosas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas nem montadas, nem engastadas; pedras preciosas - exceto diamantes - ou semipreciosas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte); 7104 (pedras sintéticas ou reconstituídas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas nem montadas, nem engastadas; pedras sintéticas ou reconstituídas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte); 7105 (pó de diamantes, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas); 7106 (prata - incluída a prata dourada ou platinada -, em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó); 7107 (metais comuns folheados ou chapeados de prata, em formas brutas ou semimanufaturadas); 7108 (ouro - incluído o ouro platinado -, em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó); 7110 (platina, em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó); 7111 (metais comuns, prata ou ouro, folheados ou chapeados de platina, em formas brutas ou semimanufaturadas); 7113 (artefatos de joalheira e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos); 7114 (artefatos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos) e 7116 (obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas) da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado - NBM/SH.	art. 12, § 10	30/12/2005	30/12/2005	Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 20, ambos da Lei 15.956, de 29/12/2005.
37	Lei	6.763/1975	Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a reduzir a carga tributária para até 18% (dezoito por cento) nas operações internas com cosméticos e produtos de tocador referidos no item 6 da Tabela F anexa a esta Lei.	art. 12, § 11	30/12/1997	31/12/1997	Redação e acréscimo de dispositivos dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos da Lei nº 12.730, de 30/12/1997.
38	Lei	6.763/1975	Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a carga tributária para até 7% (sete por cento) nas operações internas com produtos da indústria de informática e automação, observados os prazos, a forma, a relação das mercadorias alcançadas, as condições e a disciplina de controle estabelecidos em regulamento.	art. 12, § 12	31/12/1997	31/12/1997	Acrescido pela Lei nº 12.730, de 30/12/1997.
39	Lei	6.763/1975	Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a reduzir a carga tributária para até 23% (vinte e três por cento) nas operações internas com as mercadorias referidas na alínea "g" do inciso I do caput deste artigo.	art. 12 § 13	01/10/2015	01/01/2016	Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 12, II, ambos da Lei nº 21.781, de 1º/10/2015.
40	Lei	6.763/1975	Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a reduzir para até 25% (vinte e cinco por cento) a carga tributária nas operações internas com vinhos de produção nacional.	art. 12, § 17	23/12/1999	24/12/1999	Acrescido pela Lei nº 13.415, de 23/12/1999.
41	Lei	6.763/1975	Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a reduzir para até zero a carga tributária em operação interna com energia elétrica destinada a atividades rurais da área mineira da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE - em que o consumo seja igual ou inferior a 100kWh (cem quilowatts-horas) mensais e, para até 12% (doze por cento), na hipótese de consumo superior a 100kWh (cem quilowatts-horas) mensais.	art. 12, § 18	29/09/2001	01/01/2002	Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos da Lei nº 14.000, de 28/09/2001.
42	Lei	6.763/1975	Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a reduzir para até 0% (zero por cento) a carga tributária nas operações internas com laje pré-moldada, tijolos cerâmicos, blocos de concreto, tijoleiras (peças ocas para tetos e pavimentos) de cerâmica, tapa-viduas (complemento de tijoleira) de cerâmica, manilhas e conexões cerâmicas, telhas, areia e brita.	art. 12, § 20	15/12/2012	15/12/2012	Alterado pela Lei nº 20.540, de 14/12/2012.
43	Lei	6.763/1975	Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a reduzir a alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - para até 12% (doze por cento) nas operações internas com produtos das seguintes indústrias: I - têxteis, de fiação, de vestuário, de cobertura, de tecidos e artefatos de cama, banho e mesa, inclusive subprodutos de fiação e tecelagem; II - de calçados, de saltos, solados e palmilhas para calçados e de bolsas e cintos.	art. 12, § 20 - A	27/12/2007	27/03/2008	Alterado pela Lei nº 17.247, de 27/12/2007.